



DIRLEG-AL
Fls. 02
03

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 16/06/23 às 15:32 min.
Ass. *J. L. B. M.*

Fábio Nazareno Mota

Mat. 137

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ofício nº 5388 / 2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 16 de junho de 2023.

À sua Excelência o Senhor

Deputado AMÉLIO CAYRESPresidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS-TOAssunto: **Encaminha Projeto de Lei. Subsídio da magistratura do Estado do Tocantins.**

(SEI nº 23.0.000021145-1)

Senhor Presidente,

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 16/06/2023*[Handwritten signature]*

1º Secretário

Com os meus cordiais cumprimentos, reencaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre o subsídio da magistratura do Estado do Tocantins, aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 10ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 15 de junho de 2023, para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme texto, justificativa, extrato de ata e estudo de impacto orçamentário anexos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 16/06/2023, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5146716** e o código CRC **63E16D9D**.



DIRLEG-AL
Fls. 03
03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINSPalácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Projeto de Lei 04/2023**

Dispõe sobre o subsídio dos membros da magistratura do Estado do Tocantins.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:**

Art. 1º O subsídio percebido pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$37.589,95 (trinta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$39.717,69 (trinta e nove mil setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. O valor do subsídio dos membros que compõem as demais categorias da magistratura estadual será escalonado com diferença de 5% (cinco por cento) entre uma e outra.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República.

Art. 4º Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a revisão e a fixação dos subsídios da magistratura estadual, nos termos da lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogada a Lei nº 1.631, de 13 de dezembro de 2005.

Palmas, 16 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 16/06/2023, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5145806** e o código CRC **1992E7B7**.

23.0.000021145-1

5145806v4



DIRLEG-AL
Fls. 05
03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINSPalácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Justificativa nº 5145819 / 2023****PRESIDÊNCIA/PRESIDÊNCIA/ASPRE**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 10ª Sessão Ordinária Administrativa, ocorrida em 15 de junho de 2023, que dispõe sobre o subsídio dos membros da magistratura do Estado do Tocantins.

O subsídio da magistratura tocantinense possui sua regulamentação na Lei Estadual nº 1.631, de 13 de dezembro de 2005, a qual dispõe que o subsídio percebido pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a partir de 1º de janeiro de 2005, corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com escalonamento de 5% (cinco por cento) para as demais categorias da magistratura estadual, conforme sevê:

"Art. 1º O subsídio percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a partir de 1º de janeiro de 2005, corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O valor do subsídio dos membros que compõem as demais categorias da magistratura estadual será escalonado com diferença de cinco por cento entre uma e outra.

Art. 2º A diferença entre os vencimentos atuais da magistratura e o subsídio fixado no caput do artigo anterior, compreendidos os meses de janeiro a dezembro de 2005, será paga em 24 parcelas a partir de janeiro de 2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 1.274, de 6 de dezembro de 2001."

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da ADI 7264, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, cujo acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Regime remuneratório dos desembargadores, procuradores de justiça, conselheiros e procuradores de contas do Estado do Tocantins. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.631/2005, a Lei nº 1.632/2005 e a Lei nº 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, que dispõem sobre a remuneração dos Desembargadores, dos Procuradores de Justiça e dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas. 2. Leis impugnadas que (i) fixam a remuneração desses agentes públicos



estaduais em 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e (ii) realizam escalonamento vertical dos vencimentos entre as classes das carreiras da Magistratura e do Ministério Público e entre Conselheiros e Auditores de Contas. 3. Ofende a Constituição Federal a vinculação dos vencimentos entre agentes ligados a entes federativos distintos, seja pela vedaçāo constitucional à equiparação (art. 37, XIII, da CF/1988), pela autonomia federativa ou pela exigência de lei específica para reajustes. 4. Possibilidade hermenêutica de manter a validade do texto editado, desde que interpretado como o valor corrente à época da edição das leis, vedados posteriores reajustes automáticos. Nesse sentido: ADI 3.697, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 30.05.2022. 5. O escalonamento vertical de vencimentos na carreira, com o estabelecimento de hierarquia salarial entre as classes que a compõem, não constitui vinculação ou equiparação remuneratória vedada pelo art. 37, XIII, da CF/1988. Precedentes. 6. Não ofende a Constituição a vinculação remuneratória entre Auditores e Conselheiros de Contas, considerada a natureza das funções exercidas. Precedentes. 7. Ação direta conhecida, com o julgamento de parcial procedência do pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, caput, da Lei 1.631/2005, ao art. 1º, caput, da Lei 1.632/2005 e ao art. 1º, caput, da Lei 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, de modo a afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. 8. Fixação das seguintes teses de julgamento: 1) É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal; 2) A previsão legal que fixe subsídio em percentual determinado de um cargo paradigma deve ser interpretada conforme à Constituição, considerando-se como base o valor vigente no momento de publicação da lei impugnada, vedados reajustes automáticos posteriores; 3) Não ofende a Constituição o escalonamento de salários entre cargos estruturados na mesma carreira pública ou entre conselheiros e auditores de Contas." (ADI 7264, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, caput, da Lei 1.631/2005, ao art. 1º, caput, da Lei 1.632/2005 e ao art. 1º, caput, da Lei 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, de modo a afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, valendo dizer que a menção a 90,25% deve ser tomada quanto ao valor vigente à data da edição da lei (R\$ 21.500,00, conforme Lei federal nº 11.143/2005), de modo que reajustes posteriores demandarão lei específica, na forma do art. 37, X, da CF/1988. Foram fixadas as seguintes teses de julgamento: 1) É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal; 2) A previsão legal que fixe subsídio em percentual determinado de um cargo paradigma deve ser interpretada conforme à Constituição, considerando-se como base o valor vigente no momento de publicação da lei impugnada, vedados reajustes automáticos posteriores; 3) Não ofende a Constituição o escalonamento de vencimentos entre cargos estruturados na mesma carreira pública ou entre conselheiros e auditores de Contas. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber (Presidente) e Gilmar Mendes, que julgavam parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados. Plenário, Sessão Virtual de 12.5.2023 a 19.5.2023.

Com base na aludida decisão da Corte Suprema restou afastada qualquer interpretação que assegure o reajuste automático aos agentes públicos contemplados sempre que majorado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, de modo que deve ser editada lei estadual fixando o valor do subsídio dos magistrados e magistradas tocantinenses.

Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça, recentemente, editou a Resolução nº 505, de 5 de junho de 2023, reconhecendo a **automaticidade dos subsídios da magistratura estadual**, vejamos:

"Art. 1º O art. 11 da Resolução CNJ n. 13/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus Magistrados, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Alterado, por Lei Federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a magistratura da União, como referência para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual, extensivo a inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no art. 93, V, da CF." (NR) (grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023, trouxe a previsão dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, reajustados em parcelas sucessivas, não cumulativas, para os **anos de 2023, 2024 e 2025**:

*"Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do **caput** do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:*

I - R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, pela Resolução CNJ nº 505, de 2023, acima citada, não haveria a necessidade de se editar uma norma para estabelecer os subsídios dos magistrados e magistradas estaduais, bastando utilizar a legislação federal acima citada em cumulação com a Constituição Federal para fixar, administrativamente, os subsídios da carreira da magistratura estadual.

DIRLEG-AL
07
RS



Ocorre que há, de certa forma, uma insegurança jurídica quanto a esta automaticidade, já que a decisão da Suprema Corte está em sentido diametralmente oposto, ou seja, não há como se assegurar o reajuste automático sempre que majorado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo prudente a edição da lei para tanto.

No mais, informo que os valores dos subsídios foram apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça, conforme documento anexo.

Cumpre consignar que a despesa resultante da reposição para o ano de 2023 encontra-se prevista no orçamento em vigor. Portanto, já está devidamente implantada.

No que se refere à despesa quanto ao valor do subsídio para os anos de 2024 e 2025, será devidamente consignada nas respectivas propostas orçamentárias.

Foi devidamente analisado o estudo de impacto orçamentário pela Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça, com evolução da despesa nos exercícios 2023, 2024 e 2025, com respectivos índices de comprometimento da RCL definidos pela LRF, em 4,81%, 4,52% e 4,17% respectivamente, bem abaixo do limite de alerta de 5,40 %, demonstrando o cumprimento dos limites orçamentários legalmente definidos, de acordo com o art. 169 da Constituição da República.

O cálculo de impacto apresentado, em contraposição aos ditames da Lei Complementar 101/2000 (LRF), verifica-se que a metodologia empregada atende ao disposto no artigo 16, incisos I e II, restando demonstrado o respeito ao limite de alerta de 5,40 % de comprometimento da RCL, inexistindo qualquer óbice orçamentário para aprovação do Projeto de Lei em tela.

Por fim, quanto ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apresenta o menor índice de comprometimento histórico, de modo que há margem plena para acomodar a despesa ao longo dos próximos anos.

Estas são as razões para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual submeto a essa Augusta Casa de Leis.

Palmas, 16 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 16/06/2023, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5145819** e o código CRC **C6E8C5DE**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça

Extrato nº 5145362 / 2023**SPLENO//SPLENO****PROCESSO ADMINISTRATIVO 23.0.000021145-1 – SEI.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERENTE: **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

REQUERIDO: **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO TOCANTINS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA
TRIBUNAL PLENO

EXTRATO DE ATA

NATUREZA
10ª SESSÃO ORDINARIA
ADMINISTRATIVA

DATA DA SESSÃO
15.06.2023

DECISÃO PROFERIDA

Sob a presidência da Desembargadora **Etelvina Maria Sampaio Felipe**-Presidente, DELIBERARAM os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em APROVAR a **Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o Subsídio dos Membros da Magistratura do Estado do Tocantins e adota outras providências.**

Votaram os Desembargadores Etelvina Maria Sampaio Felipe – Presidente, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Ângela Prudente, Eurípedes Lamounier, Helvécio Brito Maia Neto, Maysa Vendramini Rosal, João Rigo Guimarães, Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Adolfo Amaro Mendes e Ângela Haonat.



Documento assinado eletronicamente por **Wagne Alves de Lima, Secretário do Tribunal Pleno**, em 16/06/2023, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5145362** e o código CRC **3CC3AE2C**.



DIRLEG-AL
Fls. 10
80

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 23.0.000021145-1
INTERESSADO
ASSUNTO

Informação N° 24300 / 2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIFIN/DIVPODG

Trata-se de apresentação de estudo de impacto orçamentário, referente a projeto de Lei que trata da fixação de subsídio dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme procedimentos adotados no SEI 23.0.000021145-1.

O artigo 17, §1º, c/c o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que trata da geração de despesa, assim relata:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II – ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º ...

O quadro a seguir retrata o montante de desembolso anual e o percentual de impacto orçamentário previstos no exercício de 2023 e nos dois subsequentes.

DESCRÍÇÃO	2022	2023	2024	2025
Previsão de Despesa com Pessoal - 2º quadrimestre (subsídio, vencimentos, data base, progressões, indenizações, gratificações, substituições, AQ, AT, encargos patronais) ¹ - A		522.397.517,74	542.092.617,51	562.378.570,28
Impacto Orçamentário – Revisão de Remuneração – Data Base (deduzido o Redutor Legal) - B		17.488.182,14	0,00	0,00
Previsão de custeio anual da folha de pagamentos de janeiro a dezembro – C	489.693.873,62	522.397.517,74	542.092.617,51	562.378.570,28
Previsão da Receita Corrente Líquida – RCL ² - D	12.104.467.859,45	10.841.834.432,00	11.981.160.023,00	13.454.275.092,00
Percentual de impacto – C/D	4,05	4,81	4,52	4,17

Notas:

- Previsão de Despesa de Pessoal¹ - Dados extraídos do Relatório de Gestão Fiscal janeiro a dezembro 2022 (3º quadrimestre), publicado no Portal da Transparência do Poder Judiciário do Tocantins.

- Previsão da Receita Corrente Líquida – RCL² - Dados extraídos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2023.

O artigo 19 c/c com os artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que trata da geração de despesa, assim relata:

*Art. 19. Para os fins do disposto no **caput do art. 169 da Constituição**, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

I – União: 50% (cinquenta por cento)

II – Estados: 60% (sessenta por cento)

III – Municípios: 60 (sessenta por cento)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

DIRLEG-AL

Fls. 11

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que trata do limite de alerta da despesa, assim relata:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Considerando o orçamento aprovado para o custeio anual da folha de pagamentos do Poder Judiciário no exercício de 2023, inserto no processo SEI 22.0.000020547-1.

Considerando o relatório de Gestão Fiscal, apurado no período de janeiro a dezembro de 2022 – 3º quadrimestre, publicado no Portal de Transparência do Poder Judiciário do Tocantins.

Considerando a previsão da Receita Corrente Líquida – RCL, extraída da Lei nº 4.021, de 25 de novembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022.

Considerando o crescimento estimado do custeio da folha de pagamentos de pessoal, nos exercícios subsequentes, a uma taxa de 3,00% (três inteiros) pontos percentuais ao ano.

Oportunamente, informo que na proposta orçamentária apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas para o exercício vigente já contemplou o valor do subsídio do Desembargador no valor de R\$ 37.589,95 a partir de 01.04.2023, nos termos da Lei Estadual n.º 1.631 / 2005 (então vigente) e Lei Federal n.º 14.520 / 2023 e que o novo valor já fora devidamente implantado a partir da folha de pagamento de abril 2023, não apresentando nenhum impacto financeiro para o presente exercício.

Diante dos dados apresentados, conclui-se que a previsão da Despesa com Pessoal, no exercício de 2023, deduzida as Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF), será de R\$ 522.397.517,74, que corresponde a um índice de despesas com pessoal de 4,81%, estando em conformidade com os art. 20 e 22 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para os exercícios de 2024 e 2025, os números estimam índices de despesas com pessoal de 4,52% e 4,19%, respectivamente, estando em conformidade com os art. 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem abaixo do limite de alerta estabelecido pela citada lei complementar que é de 5,40%.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Gizelson Monteiro de Moura, Diretor Financeiro**, em 12/06/2023, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5135632** e o código CRC **52E9FA34**.

IMPACTO FINANCEIRO PROJEÇÃO DE GASTOS COM MAGISTRADOS PARA 2023

Cargo	Qty	Subsídio	Total mensal	Férias	13º Salário	Total anual (abril a dezembro)	Patronal	Total geral anual
Desembargadores	12	37.589,96	451.079,52	300.719,68	451.079,52	4.811.514,88	911.180,63	6.474.494,71
Juízes de terceira entrância	88	35.710,46	3.142.520,48	2.095.013,65	3.142.520,48	33.520.218,45	6.347.891,37	45.105.643,96
Juízes de segunda entrância	11	33.924,93	373.174,23	248.782,82	373.174,23	3.980.555,12	753.811,94	5.356.294,11
Juízes de primeira entrância	4	32.228,69	128.914,76	85.943,17	128.914,76	1.375.090,77	260.407,82	1.850.396,52
TOTAIS	115	139.454,04	4.095.688,99	2.730.459,33	4.095.688,99	43.687.349,23	8.273.291,76	56.786.789,30

IMPACTO FINANCEIRO PROJEÇÃO DE GASTOS COM MAGISTRADOS PARA 2024

Cargo	Qty	Subsídio	Total mensal	Férias	13º Salário	Total anual (Janeiro a dezembro)	Patronal	Total geral anual
Desembargadores	12	39.717,69	476.612,28	317.741,52	476.612,28	5.513.701,16	962.755,81	8.270.811,77
Juízes de terceira entrância	88	37.731,80	3.320.398,40	2.213.598,93	3.320.398,40	45.378.778,13	6.707.204,77	57.619.980,23
Juízes de segunda entrância	11	35.845,21	394.297,31	262.864,87	394.297,31	5.388.729,90	796.480,57	6.842.372,65
Juízes de primeira entrância	4	34.052,95	136.211,80	90.807,87	136.211,80	1.861.561,27	275.147,84	2.363.728,77
TOTAIS	115	147.347,65	4.327.519,79	2.885.013,19	4.327.519,79	59.142.770,46	8.741.589,98	75.996.893,42

IMPACTO FINANCEIRO PROJEÇÃO DE GASTOS COM MAGISTRADOS PARA 2025

Cargo	Qty	Subsídio	Total mensal	Férias	13º Salário	Total anual (Janeiro a dezembro)	Patronal	Total geral anual
Desembargadores	12	41.845,49	502.145,88	334.763,92	502.145,88	6.862.660,36	1.041.334,68	8.713.904,84
Juízes de terceira entrância	88	39.753,21	3.498.824,48	2.332.188,32	3.498.824,48	47.809.860,56	7.066.530,61	60.706.861,97
Juízes de segunda entrância	11	37.765,55	415.421,05	276.947,37	415.421,05	5.677.421,02	839.150,52	7.208.939,95
Juízes de primeira entrância	4	35.877,27	143.509,08	95.672,72	143.509,08	1.961.290,76	289.888,34	2.490.360,90
TOTAIS	115	155.241,52	4.559.358,49	3.039.572,33	4.559.358,49	62.311.232,70	9.209.904,15	79.120.667,66

Nota 1 - Para o cálculo referente ao exercício de 2023 foi considerado o reajuste dos magistrados em 6% conforme Lei nº 14.520 de janeiro/2023, no período de abril a dezembro/2023;

Nota 2 - Para o cálculo referente ao exercício de 2024 foi considerado o reajuste dos magistrados em 6% conforme Lei nº 14.520 de janeiro/2023, no período de janeiro a dezembro/2024;

Nota 3 - Para o cálculo referente ao exercício de 2023 foi considerado o reajuste dos magistrados em 6% conforme Lei nº 14.520 de janeiro/2023, no período de abril a dezembro/2025;

Nota 4 - Não foi considerado no cálculo o auxílio alimentação;

Nota 5 - Não foi considerado no cálculo o auxílio saúde;

Nota 6 - Não foram considerados no cálculo qualquer benefício referentes a função administrativa (Resolução 09), bem como gratificação de assunção de ação.